



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12.232/15

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de CAMPINA GRANDE – REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES EXISTENTES EM EDITAIS DE PREGÃO PRESENCIAL – ANÁLISE DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS EDITAIS DO CERTAME EM SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO – INEXISTÊNCIA - CONSTATAÇÃO POR PARTE DA AUDITORIA DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO E AOS LICITANTES, NA HIPÓTESE DE SE DAR CONTINUIDADE AO CERTAME COM AS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS EDITAIS POR LICITANTES DE OUTROS MUNICÍPIOS E ESTADOS.**

**EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PREGÕES PRESENCIAIS 2.09.017/2015 e 2.09.018/2015.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO - ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 1.780 / 2016

### RELATÓRIO

Em 24 de agosto de 2015, o Excelentíssimo **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo representante legal da Empresa **ANALYSIS SOLUÇÕES EM ESTATÍSTICA LTDA**, Senhor **DANIEL JABER DOS SANTOS RODRIGUES**, acerca de supostas irregularidades nos Editais do **Pregão Presencial nº 2.09.017/2015** e nº **2.09.018/2015** da Prefeitura Campina Grande, realizado através da Secretaria da Administração Municipal, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA**, decidiu, através da **Decisão Singular – DS1 TC 83/2015** (fls. 24/29), publicada no Diário Oficial Eletrônico de **26/08/2015**, por (*in verbis*):

- 1. CONHECER da representação aviada pelo Senhor DANIEL JABER DOS SANTOS RODRIGUES, representante da ANALYSIS SOLUÇÕES EM ESTATÍSTICA LTDA, reconhecendo-a PROCEDENTE;**
- 2. DETERMINAR ao Exmo. Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, MD SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Campina Grande a SUSPENSÃO IMEDIATA dos Pregões Presenciais nºs 2.09.017/2015 e 2.09.018/2015, nas condições em que se encontrem, até que se proceda às correções assinaladas pela Auditoria, inclusive, com a publicação dos Editais no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, com a possibilidade da retirada desses instrumentos por eventuais licitantes de outros municípios e estados, assim como, estabelecer nova data para a abertura das propostas, de modo a que se cumpra os princípios constitucionais da publicidade, isonomia e igualdade, sob pena de multa e outras cominação legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo dar conhecimento ao Tribunal.**

Determinada a verificação do cumprimento acerca da medida cautelar, às fls. 24/29, a Auditoria elaborou o Relatório de fls. 36/39, no qual concluiu pelo **não cumprimento da decisão**, eis que os **Pregões Presenciais nº 2.09.017/2015** e nº **2.09.018/2015** não foram suspensos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12.232/15

2/3

Estes autos estavam agendados para a Sessão da Primeira Câmara de **05/05/2016**, quando foram retirados de pauta para analisar o **Documento TC nº 23.546/16**, protocolado em **02/05/2016** pelo **Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, através do **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar**, devidamente habilitado (fls. 41), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 43/45) nos seguintes termos:

1. devido ao fracasso da licitação **2.09.017/2015** a Administração lançou o **Pregão nº. 2.09.018/2015** para o mesmo objeto, que culminou com o **Contrato nº. 2.09.016/2015**. A Auditoria verificou que não houve o cumprimento da **Decisão prolatada DS1 TC 83/2015** constante às fls. 24/25, conforme relatório de fls. 36/39.
2. o **Contrato nº 2.09.016/2015** fora rescindido, em consonância com o artigo 78 inciso XII e artigo 79, incisos I e II, da Lei 8.666/93. Fez anexar Aviso de Notificação devidamente publicado, a Empresa Práxis Pesquisa, Desenvolvimento e Educação Ltda. De acordo com o SAGRES deste Tribunal não houve empenhamento e/ou pagamento da despesa relativa ao procedimento licitatório nº. **Pregão Presencial 2.09.018/2015**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

De início, o Relator emitiu a **Decisão Singular – DS1 TC 83/2015** (fls. 24/29), referendada pela Primeira Câmara em 2015 e, reiteradamente, na Sessão de **07 de abril de 2016**, conforme Ata da 2650ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, tratando de medida cautelar, com vistas à **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos **Pregões Presenciais nº 2.09.017/2015 e 2.09.018/2015**, nas condições em que se encontrassem, até que se procedesse às correções assinaladas pela Auditoria.

Após a verificação do não cumprimento da **Decisão Singular – DS1 TC 83/2015** (fls. 24/29) feita pela Auditoria às fls. 36/39 e a intimação para a sessão de julgamento marcada para **05/05/2016**, o **Exmo. Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, MD SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Campina Grande**, deu entrada na defesa (**Documento TC nº 23.546/16**) somente em **02/05/2016**, alegando o fracasso do **Pregão Presencial nº 2.09.017/2015**, que foi seguido pelo **Pregão Presencial 2.09.018/2015**, que culminou com o **Contrato nº. 2.09.016/2015**, depois rescindido, em consonância com o artigo 78 inciso XII e artigo 79, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM PREJUDICADO o CUMPRIMENTO da Decisão Singular – DS1 TC 83/2015** pelo Secretário Municipal de Administração de **CAMPINA GRANDE, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA;**
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12.232/15

3/3

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02060/10; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e ausente justificadamente o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

- 1. DECLARAR PREJUDICADO o CUMPRIMENTO da Decisão Singular – DS1 TC 83/2015 pelo Secretário Municipal de Administração de CAMPINA GRANDE, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Em 9 de Junho de 2016



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO